

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.018 - SP  
(2019/0091271-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : BANCO ITAUCARD S.A.  
**ADVOGADO** : MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809  
**AGRAVADO** : KELLY CRISTINA DA SILVA COSTA  
**ADVOGADOS** : VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262  
REGIANE GALO CIRINO - SP141531

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. APONTAMENTOS ANTERIORES. ILEGITIMIDADE. VEROSSIMILHANÇA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "admite-se a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações" (REsp 1704002/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 13/02/2020).

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela verossimilhança da alegação da autora de ilegitimidade das inscrições preexistentes em cadastro de inadimplentes. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Após o voto-vista do Ministro Raul Araújo negando provimento ao agravo interno, acompanhando o relator, e o voto do Ministro Marco Buzzi no mesmo sentido, a Quarta Turma, por maioria negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti. Votaram vencidos os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi e Raul Araújo (voto-vista) votaram com o Sr.

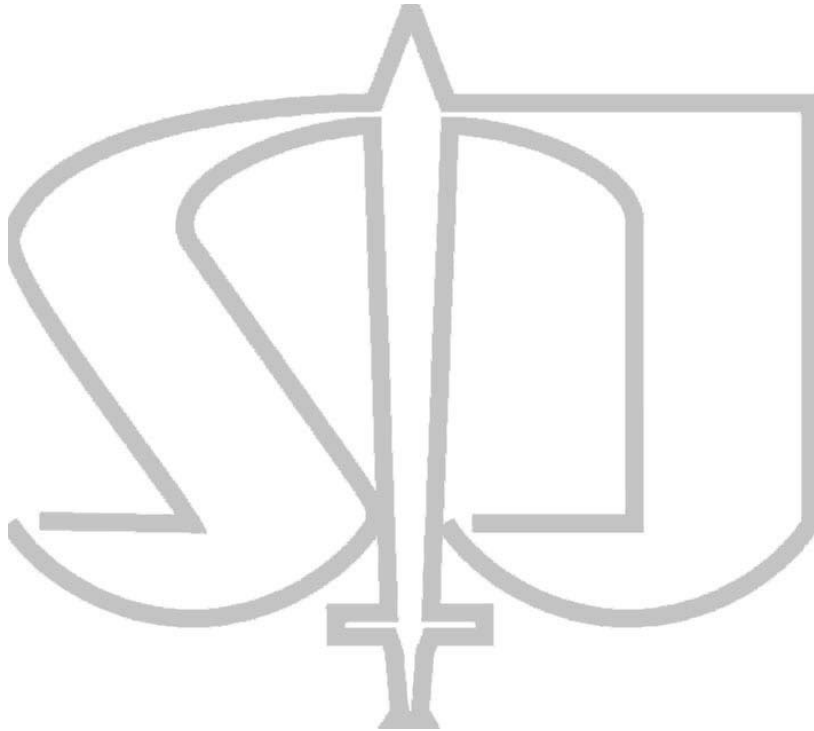
# *Superior Tribunal de Justiça*

Ministro Relator.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.479.018 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0091271-7

Número de Origem:  
11165924820168260100

Sessão Virtual de 03/03/2020 a 09/03/2020

### Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO : MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809

AGRAVADO : KELLY CRISTINA DA SILVA COSTA

ADVOGADOS : VAINE CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262  
REGIANE GALO CIRINO - SP141531

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE  
INADIMPLENTES

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO : MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809

AGRAVADO : KELLY CRISTINA DA SILVA COSTA

ADVOGADOS : VAINE CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262  
REGIANE GALO CIRINO - SP141531

### TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 03/03/2020.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2020



# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.018 - SP  
(2019/0091271-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : BANCO ITAUCARD S.A.  
**ADVOGADO** : MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809  
**AGRAVADO** : KELLY CRISTINA DA SILVA COSTA  
**ADVOGADOS** : VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262  
REGIANE GALO CIRINO - SP141531

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 463/468) interposto contra decisão desta relatoria que reconsiderou decisão anterior e negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega que não deve ser aplicada a Súmula n. 7/STJ, por ser "fato incontroverso que o recorrente comandou a inscrição do nome do recorrido no rol de maus pagadores. Fato igualmente incontroverso que o recorrido possuía restrições anteriores registradas em seu nome, antes da inscrição comandada pelo recorrente" (e-STJ fl. 465).

Aduz que "o ponto aqui em questão é que o fato incontroverso de que o recorrido propôs ações judiciais para questionar as restrições anteriores, per si, foi elemento suficiente para que o Tribunal considerasse as referidas restrições como indevidas e, assim, deixar de aplicar a Súmula 385/STJ ao presente caso, que exige para sua aplicação a regularidade das inscrições anteriores" (e-STJ fl. 465).

Pugna pela aplicação da Súmula n. 385/STJ e pelo consequente afastamento da indenização por danos morais.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 472).

É o relatório.

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.018 - SP  
(2019/0091271-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : BANCO ITAUCARD S.A.  
**ADVOGADO** : MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809  
**AGRAVADO** : KELLY CRISTINA DA SILVA COSTA  
**ADVOGADOS** : VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262  
REGIANE GALO CIRINO - SP141531

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. APONTAMENTOS ANTERIORES. ILEGITIMIDADE. VEROSSIMILHANÇA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "admite-se a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações" (REsp 1704002/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 13/02/2020).

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela verossimilhança da alegação da autora de ilegitimidade das inscrições preexistentes em cadastro de inadimplentes. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.018 - SP  
(2019/0091271-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : BANCO ITAUCARD S.A.  
**ADVOGADO** : MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809  
**AGRAVADO** : KELLY CRISTINA DA SILVA COSTA  
**ADVOGADOS** : VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262  
REGIANE GALO CIRINO - SP141531

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 453/456):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 429/438) interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

O agravante aduz que impugnou todos os fundamentos da decisão agravada.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

Assiste razão ao agravante.

Em tal circunstância, reconsidero a decisão agravada (e-STJ fls. 424/425), com fundamento no art. 259 do RISTJ e passo ao exame do agravo nos próprios autos (art. 1.042 do CPC/2015) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de violação do art. 186 do CC/2002, (ii) necessidade de análise de matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ) e (iii) falta de cotejo analítico para a demonstração da divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 391/392).

O agravante alega o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do mencionado recurso e reitera os argumentos expedidos no especial (e-STJ fls. 395/400).

O acórdão do TJSP está assim ementado (e-STJ fls. 207/208):

PROCESSO - Rejeição da alegação de cerceamento do direito de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide.

DÉBITO E INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - Reconhecimento da ilicitude da inclusão do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, objeto da ação, uma vez que a parte ré não se desincumbiu do ônus de provar a existência e a origem dessa dívida, cuja exigibilidade e inscrição em cadastro de inadimplentes foram impugnadas pela parte autora. É pressuposto de validade de dados arquivados a objetividade, a clareza e a facilidade de compreensão, por força § 1º, do art. 43, do CDC, o que torna ilícita a inscrição em cadastro de inadimplentes efetivada de forma contraditória, dúbia, inexata ou de difícil entendimento, como acontece, no caso dos autos, em que não se verifica correspondência entre o valor da dívida inscrita com nenhum dos documentos juntados aos autos pela parte ré, instituição financeira, a fim

de demonstrar a regularidade da inscrição, ônus que era dela (art. 373, II, do CPC/2015, e arts. 6º, VIII, e 14, caput, do CDC) - Reconhecida a inexigibilidade do débito e a ilicitude de sua negativação, de rigor, a manutenção da r. sentença, na parte em que declarou a inexigibilidade da dívida objeto da ação, com determinação de cancelamento da respectiva inscrição do débito em questão em cadastro de inadimplentes, tornando definitiva a tutela de urgência concedida para esse fim.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Caracterizado o defeito de serviço, consistente em indevida inscrição do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, por culpa do réu, uma vez que efetivada indevidamente, e não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação do réu na obrigação de indenizar a autora pelos danos decorrentes do ilícito em questão.

DANO MORAL - A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes constitui, por si só, fato ensejador de dano moral - Inaplicável à espécie a Súmula 385/STJ - Reforma da r. sentença, para majorar a indenização por danos morais para a quantia de R\$4.770,00, com incidência de correção monetária a partir desde julgamento.

JUROS DE MORA - Os juros simples de mora incidem a partir da data do evento danoso, ou seja, da negativação indevida, por se tratar a espécie de responsabilidade extracontratual, uma vez que não demonstrada a existência de relação contratual entre as partes, na taxa de 12% ao ano (CC/2002, art. 406, c.c. CTN, art. 161, § 1º).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Reforma da r. sentença recorrida, para, com base nos arts. 85, caput, §§ 1º, 2º e 11, considerando os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, condenar a parte ré ao pagamento de verba honorária fixada em 20% do valor da condenação, montante este que corresponde ao proveito econômico obtido e que se revela como razoável e adequado, sem se mostrar excessivo, para remunerar condignamente o patrono da parte autora, em razão do zelo do trabalho por ele apresentado e da natureza e importância da causa.

Recurso do réu desprovido, e recurso da autora, provido, em parte.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 234/243).

No recurso especial (e-STJ fls. 246/252), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 186, do CC/2002, sustentando que "para a configuração do direito reparatório é necessária a constatação do abalo moral, o que não se verifica na situação de negativação indevida de nome que possui restrições regulares anteriores" (e-STJ fl. 248).

Ademais, pugnou pelo reconhecimento de ausência de dano moral.

A parte recorrida apresentou contraminuta (e-STJ fls. 415/420).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu pela responsabilidade civil da parte recorrente e a inaplicabilidade da Súmula n. 385/STJ, nos seguintes termos (e-STJ fls. 215/217):

No caso dos autos, os documentos de fls. 53/94 não bastam para comprovar a regularidade das inscrições impugnadas, porquanto produzidos unilateralmente pelo banco réu, sem assinatura da parte autora, sendo certo que a parte ré não juntou cópia de contrato de cartão de crédito originário do débito inscrito firmado pela parte autora, nem



cópias dos seus documentos pessoais, que são normalmente exigidos dos clientes no momento da contratação.

Anota-se que é pressuposto de validade de dados arquivados a objetividade, a clareza e a facilidade de compreensão, por força § 1º, do art. 43, do CDC, o que torna ilícita a inscrição em cadastro de inadimplentes efetivada de forma contraditória, dúbia, inexata ou de difícil entendimento, como acontece, no caso dos autos, em que não se verifica correspondência entre o valor da dívida inscrita com nenhum dos documentos juntados aos autos pela parte ré, instituição financeira, a fim de demonstrar a regularidade da inscrição, ônus que era dela (art. 373, II, do CPC/2015, e arts. 6º, VIII, e 14, caput, do CDC).

Em sendo assim, como a prova produzida não gera o convencimento da existência da contratação e da dívida inscrita, de rigor, o reconhecimento de que a prova documental produzida pela parte ré não basta para demonstrar a existência da contratação e do débito negativado, visto que não demonstrada a existência, a exigibilidade e a mora da parte devedora relativamente à dívida em questão, prova esta que era de ônus da parte ré.

Nenhuma prova produzida permite o reconhecimento da culpa exclusiva de terceiro ou culpa exclusiva ou parcial da parte autora, nem mesmo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, para excluir a responsabilidade da parte ré pela indevida inscrição de débito inexigível nos cadastros de inadimplentes.

Isto é o quanto basta para o reconhecimento da ilicitude da inscrição do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, referente a débito que não é de sua responsabilidade.

3.5. Reconhecida a inexigibilidade do débito e a ilicitude de sua negativação, de rigor, a manutenção da r. sentença, na parte em que declarou a inexigibilidade da dívida objeto da ação, com determinação de cancelamento da respectiva inscrição do débito em questão em cadastro de inadimplentes, tornando definitiva a tutela de urgência concedida para esse fim.

3.6. Caracterizado o defeito de serviço, consistente em indevida inscrição do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, por culpa do réu, uma vez que efetivada indevidamente, e não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação do réu na obrigação de indenizar a autora pelos danos decorrentes do ilícito em questão.

3.7. Reforma-se, em parte, a r. sentença, para majorar a indenização por danos morais para a quantia de R\$4.770,00, com incidência de correção monetária a partir desde julgamento.

3.7.1. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes constitui, por si só, fato ensejador de dano moral.

(...)

A prova constante dos autos não permite o reconhecimento da legitimidade dos apontamentos preexistentes, que são objeto de ação judicial objetivando o seu cancelamento.

Isto porque: (a) a parte autora apelante sustentou que são indevidas as outras anotações constantes dos extratos de banco de dados juntados a fls. 26/29, especificando a fls. 124/138 as ações judiciais movidas objetivando a impugnação de referidas inscrições; e (b) não se vislumbra, nem a parte ré apelante especificou fato concreto, que justifique o

# Superior Tribunal de Justiça

reconhecimento da legitimidade dos apontamentos preexistentes, que são objeto de ação judicial objetivando o seu cancelamento.

Destarte, ausente prova de legítima inscrição preexistente e contemporânea em cadastro de inadimplentes à anotação objeto da presente ação, inaplicável à espécie a Súmula 385/STJ.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Além disso, no que se refere à configuração do dano moral, o entendimento desta Corte é de que: "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

A propósito, veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. APLICABILIDADE. TESE RECURSAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. DEBATE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO REALIZADO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. O marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação da decisão recorrida que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Precedentes.

(...)

4. O tribunal de origem reconheceu o dano moral decorrente do protesto indevido de duplicatas, esbarrando a alteração do julgado no óbice contido na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso em que fixada a indenização em R\$ 13.560,00.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 889.746/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ como óbice ao recurso.

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão agravada (e-STJ fls. 424/425), com fundamento no art. 259 do RISTJ, e NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "admite-se a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações" (REsp 1704002/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,

TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 13/02/2020). Confiram-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANOTAÇÃO ANTERIOR. QUESTIONAMENTOS JUDICIAIS A RESPEITO DAS OUTRAS INSCRIÇÕES. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 385/STJ. PRECEDENTE. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com recente jurisprudência desta Corte firmada no sentido de se admitir "a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações" (REsp n. 1.704.002/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 13/2/2020).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 1609271/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE DADOS DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA IRREGULAR DECORRENTE DE CONTRATO DO QUAL NÃO SE FEZ PROVA. OUTROS APONTAMENTOS NO NOME DO MESMO DEVEDOR. DISCUSSÃO DAS DEMAIS INSCRIÇÕES EM OUTROS PROCESSOS. SÚMULAS N. 380 E 385/STJ.

1. A ilegitimidade de determinada inscrição em cadastro de inadimplente não enseja a condenação em indenização por dano moral, se remanescem outras, ainda que pendentes de apreciação judicial.

2. **Para que se afaste a incidência da Súmula 385/STJ, autorizando a indenização por danos morais em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, não basta o ajuizamento de ação para cada uma das inscrições; é necessário que haja verossimilhança nas alegações** e, se existente dívida, o depósito ao menos do valor de sua parte incontroversa (REsp. 1.062.336-RS e Súmula 380/STJ).

[...]

4. Agravo interno provido, para dar provimento ao Recurso especial.

(AgInt no REsp 1713376/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 06/03/2020 – grifei.)

O TJSP manteve a condenação ao pagamento de danos morais por considerar que houve inscrição indevida do nome da agravada nos cadastros de proteção de crédito por dois fundamentos: (i) não houve comprovação pelo banco da existência de dívida, e (ii) as demais inscrições preexistentes estão sendo impugnadas via judicial.

Diversamente do alegado pelo agravante, não se trata de mera existência de ação ajuizada para discutir as negativas preexistentes, pois foi consignado pela Corte de origem verossimilhança de que as inscrições anteriores também seriam indevidas, nos seguintes termos (e-STJ fl. 217):

# *Superior Tribunal de Justiça*

Isto porque: (a) a parte autora apelante sustentou que são indevidas as outras anotações constantes dos extratos de banco de dados juntados a fls. 26/29, especificando a fls. 124/138 as ações judiciais movidas objetivando a impugnação de referidas inscrições; e (b) não se vislumbra, nem a parte ré apelante especificou fato concreto, que justifique o reconhecimento da legitimidade dos apontamentos preexistentes, que são objeto de ação judicial objetivando o seu cancelamento. Destarte, ausente prova de legítima inscrição preexistente e contemporânea em cadastro de inadimplentes à anotação objeto da presente ação, inaplicável à espécie a Súmula 385/STJ.

Portanto, o TJSP, após análise das anotações dos extratos bancários e das especificações das ações judiciais, juntadas pela parte autora, entendeu pela verossimilhança da tese da autora de ilegitimidade das inscrições preexistentes, de forma que, para modificar esse entendimento, seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ALEGADA DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DAS INSCRIÇÕES ANTERIORES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1640110/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 21/08/2020.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0091271-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AgInt no  
AREsp 1.479.018 /  
SP**

Número Origem: 11165924820168260100

PAUTA: 10/12/2020

JULGADO: 10/12/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.  
ADVOGADO : MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809  
AGRAVADO : KELLY CRISTINA DA SILVA COSTA  
ADVOGADOS : VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262  
REGIANE GALO CIRINO - SP141531

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.  
ADVOGADO : MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809  
AGRAVADO : KELLY CRISTINA DA SILVA COSTA  
ADVOGADOS : VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262  
REGIANE GALO CIRINO - SP141531

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA antecipada a Ministra Maria Isabel Gallotti. Aguardam os demais.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0091271-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AgInt no  
AREsp 1.479.018 /  
SP**

Número Origem: 11165924820168260100

PAUTA: 10/12/2020

JULGADO: 15/12/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.  
ADVOGADO : MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809  
AGRAVADO : KELLY CRISTINA DA SILVA COSTA  
ADVOGADOS : VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262  
REGIANE GALO CIRINO - SP141531

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.  
ADVOGADO : MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809  
AGRAVADO : KELLY CRISTINA DA SILVA COSTA  
ADVOGADOS : VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262  
REGIANE GALO CIRINO - SP141531

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (2/2/2021), por indicação da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (voto-vista).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0091271-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AgInt no  
AREsp 1.479.018 /  
SP**

Número Origem: 11165924820168260100

PAUTA: 10/12/2020

JULGADO: 02/02/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.  
ADVOGADO : MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809  
AGRAVADO : KELLY CRISTINA DA SILVA COSTA  
ADVOGADOS : VAINE CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262  
REGIANE GALO CIRINO - SP141531

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.  
ADVOGADO : MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809  
AGRAVADO : KELLY CRISTINA DA SILVA COSTA  
ADVOGADOS : VAINE CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262  
REGIANE GALO CIRINO - SP141531

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (9/2/2021) por indicação da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (voto-vista).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0091271-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AgInt no  
AREsp 1.479.018 /  
SP**

Número Origem: 11165924820168260100

PAUTA: 10/12/2020

JULGADO: 09/02/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TAYNAH RODE DA SILVA PETINI**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.  
ADVOGADO : MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809  
AGRAVADO : KELLY CRISTINA DA SILVA COSTA  
ADVOGADOS : VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262  
REGIANE GALO CIRINO - SP141531

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.  
ADVOGADO : MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809  
AGRAVADO : KELLY CRISTINA DA SILVA COSTA  
ADVOGADOS : VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262  
REGIANE GALO CIRINO - SP141531

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (23/2/2021), por indicação da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (voto-vista).



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0091271-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AgInt no  
AREsp 1.479.018 /  
SP**

Número Origem: 11165924820168260100

PAUTA: 10/12/2020

JULGADO: 23/02/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.  
ADVOGADO : MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809  
AGRAVADO : KELLY CRISTINA DA SILVA COSTA  
ADVOGADOS : VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262  
REGIANE GALO CIRINO - SP141531

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.  
ADVOGADO : MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809  
AGRAVADO : KELLY CRISTINA DA SILVA COSTA  
ADVOGADOS : VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262  
REGIANE GALO CIRINO - SP141531

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (voto-vista).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0091271-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AgInt no  
AREsp 1.479.018 /  
SP**

Número Origem: 11165924820168260100

PAUTA: 10/12/2020

JULGADO: 02/03/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.  
ADVOGADO : MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809  
AGRAVADO : KELLY CRISTINA DA SILVA COSTA  
ADVOGADOS : VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262  
REGIANE GALO CIRINO - SP141531

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.  
ADVOGADO : MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809  
AGRAVADO : KELLY CRISTINA DA SILVA COSTA  
ADVOGADOS : VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262  
REGIANE GALO CIRINO - SP141531

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (9/3/2021), por indicação da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (voto-vista).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0091271-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AgInt no  
AREsp 1.479.018 /  
SP**

Número Origem: 11165924820168260100

PAUTA: 10/12/2020

JULGADO: 09/03/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.  
ADVOGADO : MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809  
AGRAVADO : KELLY CRISTINA DA SILVA COSTA  
ADVOGADOS : VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262  
REGIANE GALO CIRINO - SP141531

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.  
ADVOGADO : MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809  
AGRAVADO : KELLY CRISTINA DA SILVA COSTA  
ADVOGADOS : VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262  
REGIANE GALO CIRINO - SP141531

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (voto-vista).

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.018 - SP  
(2019/0091271-7)**

**VOTO-VISTA**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo interno manifestado por Banco Itaucard S/A contra a decisão, de fls. 453/456, proferida pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 429/438) interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

O agravante aduz que impugnou todos os fundamentos da decisão agravada.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

Assiste razão ao agravante.

Em tal circunstância, reconsidero a decisão agravada (e-STJ fls. 424/425), com fundamento no art. 259 do RISTJ e passo ao exame do agravo nos próprios autos (art. 1.042 do CPC/2015) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de violação do art. 186 do CC/2002, (ii) necessidade de análise de matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ) e (iii) falta de cotejo analítico para a demonstração da divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 391/392).

O agravante alega o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do mencionado recurso e reitera os argumentos expedidos no especial (e-STJ fls. 395/400).

O acórdão do TJSP está assim ementado (e-STJ fls. 207/208):

PROCESSO - Rejeição da alegação de cerceamento do direito de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide.

DÉBITO E INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - Reconhecimento da ilicitude da inclusão do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, objeto da ação, uma vez que a parte ré não se desincumbiu do ônus de provar a existência e a origem dessa dívida, cuja exigibilidade e inscrição em cadastro de inadimplentes foram impugnadas pela parte autora. É pressuposto de validade de dados arquivados a objetividade, a clareza e a facilidade de

compreensão, por força § 1º, do art. 43, do CDC, o que torna ilícita a inscrição em cadastro de inadimplentes efetivada de forma contraditória, dúbia, inexata ou de difícil entendimento, como acontece, no caso dos autos, em que não se verifica correspondência entre o valor da dívida inscrita com nenhum dos documentos juntados aos autos pela parte ré, instituição financeira, a fim de demonstrar a regularidade da inscrição, ônus que era dela (art. 373, II, do CPC/2015, e arts. 6º, VIII, e 14, caput, do CDC) - Reconhecida a inexigibilidade do débito e a ilicitude de sua negativação, de rigor, a manutenção da r. sentença, na parte em que declarou a inexigibilidade da dívida objeto da ação, com determinação de cancelamento da respectiva inscrição do débito em questão em cadastro de inadimplentes, tornando definitiva a tutela de urgência concedida para esse fim.

**RESPONSABILIDADE CIVIL** - Caracterizado o defeito de serviço, consistente em indevida inscrição do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, por culpa do réu, uma vez que efetivada indevidamente, e não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação do réu na obrigação de indenizar a autora pelos danos decorrentes do ilícito em questão.

**DANO MORAL** - A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes constitui, por si só, fato ensejador de dano moral - Inaplicável à espécie a Súmula 385/STJ - Reforma da r. sentença, para majorar a indenização por danos morais para a quantia de R\$ 4.770,00, com incidência de correção monetária a partir desde julgamento.

**JUROS DE MORA** - Os juros simples de mora incidem a partir da data do evento danoso, ou seja, da negativação indevida, por se tratar a espécie de responsabilidade extracontratual, uma vez que não demonstrada a existência de relação contratual entre as partes, na taxa de 12% ao ano (CC/2002, art. 406, c.c. CTN, art. 161, § 1º).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Reforma da r. sentença recorrida, para, com base nos arts. 85, caput, §§ 1º, 2º e 11, considerando os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, condenar a parte ré ao pagamento de verba honorária fixada em 20% do valor da condenação, montante

este que corresponde ao proveito econômico obtido e que se revela como razoável e adequado, sem se mostrar excessivo, para remunerar condignamente o patrono da parte autora, em razão do zelo do trabalho por ele apresentado e da natureza e importância da causa.

Recurso do réu desprovido, e recurso da autora, provido, em parte.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 234/243). No recurso especial (e-STJ fls. 246/252), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 186, do CC/2002, sustentando que "para a configuração do direito reparatório é necessária a constatação do abalo moral, o que não se verifica na situação de negativação indevida de nome que possui restrições regulares anteriores" (e-STJ fl. 248).

Ademais, pugnou pelo reconhecimento de ausência de dano moral. A parte recorrida apresentou contraminuta (e-STJ fls. 415/420). É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu pela responsabilidade civil da parte recorrente e a inaplicabilidade da Súmula n. 385/STJ, nos seguintes termos (e-STJ fls. 215/217):

No caso dos autos, os documentos de fls. 53/94 não bastam para comprovar a regularidade das inscrições impugnadas, porquanto produzidos unilateralmente pelo banco réu, sem assinatura da parte autora, sendo certo que a parte ré não juntou cópia de contrato de cartão de crédito originário do débito inscrito firmado pela parte autora, nem cópias dos seus documentos pessoais, que são normalmente exigidos dos clientes no momento da contratação.

Anota-se que é pressuposto de validade de dados arquivados a objetividade, a clareza e a facilidade de compreensão, por força § 1º, do art. 43, do CDC, o que torna ilícita a inscrição em cadastro de inadimplentes efetivada de forma contraditória, dúbia, inexata ou de difícil entendimento, como acontece, no caso dos autos, em que não se verifica correspondência entre o valor da dívida inscrita com nenhum dos documentos juntados aos autos pela parte ré, instituição financeira, a fim de demonstrar a regularidade da inscrição, ônus que era dela (art. 373, II, do CPC/2015, e arts. 6º, VIII, e

14, caput, do CDC).

Em sendo assim, como a prova produzida não gera o convencimento da existência da contratação e da dívida inscrita, de rigor, o reconhecimento de que a prova documental produzida pela parte ré não basta para demonstrar a existência da contratação e do débito negativado, visto que não demonstrada a existência, a exigibilidade e a mora da parte devedora relativamente à dívida em questão, prova esta que era de ônus da parte ré.

Nenhuma prova produzida permite o reconhecimento da culpa exclusiva de terceiro ou culpa exclusiva ou parcial da parte autora, nem mesmo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, para excluir a responsabilidade da parte ré pela indevida inscrição de débito inexigível nos cadastros de inadimplentes.

Isto é o quanto basta para o reconhecimento da ilicitude da inscrição do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, referente a débito que não é de sua responsabilidade.

3.5. Reconhecida a inexigibilidade do débito e a ilicitude de sua negativação, de rigor, a manutenção da r. sentença, na parte em que declarou a inexigibilidade da dívida objeto da ação, com determinação de cancelamento da respectiva inscrição do débito em questão em cadastro de inadimplentes, tornando definitiva a tutela de urgência concedida para esse fim.

3.6. Caracterizado o defeito de serviço, consistente em indevida inscrição do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, por culpa do réu, uma vez que efetivada indevidamente, e não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação do réu na obrigação de indenizar a autora pelos danos decorrentes do ilícito em questão.

3.7. Reforma-se, em parte, a r. sentença, para majorar a indenização por danos morais para a quantia de R\$ 4.770,00, com incidência de correção monetária a partir desde julgamento.

3.7.1. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes constitui, por si só, fato ensejador de dano moral.

(...)

A prova constante dos autos não permite o reconhecimento da legitimidade dos apontamentos preexistentes, que são objeto de ação judicial objetivando o seu cancelamento.

Isto porque: (a) a parte autora apelante sustentou que são indevidas as outras anotações constantes dos extratos de banco de dados juntados a fls. 26/29, especificando a fls. 124/138 as ações judiciais movidas objetivando a impugnação de referidas inscrições; e (b) não se vislumbra, nem a parte ré apelante especificou fato concreto, que justifique o reconhecimento da legitimidade dos apontamentos preexistentes, que são objeto de ação judicial objetivando o seu cancelamento.

Destarte, ausente prova de legítima inscrição preexistente e contemporânea em cadastro de inadimplentes à anotação objeto da presente ação, inaplicável à espécie a Súmula 385/STJ.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Além disso, no que se refere à configuração do dano moral, o entendimento desta Corte é de que: "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

A propósito, veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. APLICABILIDADE. TESE RECURSAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. DEBATE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO REALIZADO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. O marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação da decisão recorrida que, no presente caso, foi



# Superior Tribunal de Justiça

realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Precedentes.

(...)

4. O tribunal de origem reconheceu o dano moral decorrente do protesto indevido de duplicatas, esbarrando a alteração do julgado no óbice contido na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso em que fixada a indenização em R\$ 13.560,00.

6. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp n. 889.746/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ como óbice ao recurso.

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão agravada (e-STJ fls. 424/425), com fundamento no art. 259 do RISTJ, e NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Nas razões do agravo interno, o Banco Itaucard S/A sustenta que não incide, ao caso dos autos, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Afirma que "a validade de um apontamento feito pelo órgão restritivo não pode ser considerada irregular, só porque o julgador constatou que o recorrido propôs ação judicial contra as inscrições (fato incontroverso). Não é a propositura da ação que tira a validade da restrição junto ao órgão restritivo, mas sim a decisão judicial proferida no processo" (fl. 465).

Argumenta que "a mera existência de ação ajuizada não é o suficiente para afastar a aplicação da Súmula 385/STJ, conforme estabelecido, em caso idêntico, pela 4ª Turma do STJ no julgamento do REsp nº 1.747.091/SP em 26/06/2018" (fl. 466).

Assevera que "Nos casos apontados pelo recorrido, os processos de número 1116623-68.2016.8.26.0100, 1055152-54.2016.8.26.0002, 1015009-05.2016.8.26.0008 e 1012580-29.2016.8.26.00020 foram julgados improcedente, ou seja, a Súmula 385/STJ deveria ter sido aplicada no presente caso" (fl. 466).

Alega que deve ser afastado o óbice da Súmula n. 83/STJ, uma vez que formulou pedido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, inclusive, com o Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS, que "condiciona a liberação das restrições a requisitos como pagamento do incontroverso e verossimilhança das alegações" (fl.

467).

Aduz que a Quarta Turma do STJ, em recente julgado "entendeu que, havendo outras inscrições, não cabe a condenação por dano moral, não sendo suficiente, para afastar a Súmula, a mera existência de ação ajuizada (REsp nº 1.747.091)" (fl. 467).

Intimada para se manifestar acerca da interposição do recurso, a parte contrária não apresentou impugnação (fl. 472).

O Ministro Antonio Carlos Ferreira proferiu voto destacando que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual a manteve por seus próprios fundamentos.

Acrescentou, ademais, que a jurisprudência desta Corte admite "a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações (REsp 1704002/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 13/02/2020)".

Destacou que a Corte de origem "manteve a condenação ao pagamento de danos morais por considerar que houve inscrição indevida do nome da agravada nos cadastros de proteção de crédito por dois fundamentos: (i) não houve comprovação pelo banco da existência de dívida, e (ii) as demais inscrições preexistentes estão sendo impugnadas via judicial" e que, "Diversamente do alegado pelo agravante, não se trata de mera existência de ação ajuizada para discutir as negativas preexistentes, pois foi consignado pela Corte de origem verossimilhança de que as inscrições anteriores também seriam indevidas".

Desse modo, o Tribunal de origem, "após análise das anotações dos extratos bancários e das especificações das ações judiciais, juntadas pela parte autora, entendeu pela verossimilhança da tese da autora de ilegitimidade das inscrições preexistentes, de forma que, para modificar esse entendimento, seria imprescindível a revisão do contexto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ".

Pedi vista.

Verifico que se trata, na origem, de ação declaratória cumulada com indenização ajuizada por Kelly Cristina da Silva Costa contra o Banco Itaucard S/A, objetivando a declaração de inexistência da dívida de R\$ 158,00 (cento e cinquenta e oito reais), vencida e não paga em 25.1.2014; a declaração de ilicitude da conduta do banco; o cancelamento das anotações dos bancos de dados, quais sejam, SCPC, SERASA, SCP e RESTRIÇÃO INTERNA; a comprovação da baixa no cadastro interno

# *Superior Tribunal de Justiça*

da instituição financeira; e a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Alega a autora que a instituição financeira "indicou aos cadastros de proteção ao crédito o seu nome como se a ela devesse a prestação de R\$ 158,00 vencida e não paga em 25.01.2014, apontando o número de contrato, 1765806910000, como origem da obrigação" (fl. 4).

Afirma que não possui cópia de nenhum contrato celebrado com o banco, e por isso, não reconhece o referido crédito apontado.

Argumenta que a inscrição indevida de seu nome em cadastro de devedores enseja a indenização por danos morais, uma vez que "o procedimento da empresa ré se identifica à prática de ato ilícito, e a obriga a ressarcir os prejuízos causados" (fl. 5).

Sustenta, por fim, que "não possui restrições anteriores legítimas ao seu nome" (fl. 5).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para confirmar os efeitos da tutela antecipada deferida a fim de "determinar a exclusão da anotação do nome da autora referente ao aludido débito dos órgãos de proteção ao crédito, bem como para condenar a ré no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais" (fl. 142).

A corte de origem negou provimento à apelação interposta pelo banco e deu parcial provimento à apelação interposta pela autora, ora agravada, para aumentar a indenização para a quantia de R\$ 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais).

A questão relacionada à existência de outras inscrições em cadastros de inadimplentes como obstáculo ao deferimento de indenização por danos morais, única matéria devolvida ao conhecimento do STJ, foi assim tratada no acórdão recorrido:

"A prova constante dos autos não permite o reconhecimento da legitimidade dos apontamentos preexistentes, que são objeto de ação judicial objetivando o seu cancelamento.

Isto porque: (a) a parte autora apelante sustentou que são indevidas as outras anotações constantes dos extratos de banco de dados juntados a fls. 26/29, especificando a fls. 124/138 as ações judiciais movidas objetivando a impugnação de referidas inscrições;

e (b) não se vislumbra, nem a parte ré apelante especificou fato concreto, que justifique o reconhecimento da legitimidade dos apontamentos preexistentes, que são objeto de ação judicial objetivando o seu cancelamento.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Destarte, ausente prova de legítima inscrição preexistente e contemporânea em cadastro de inadimplentes à anotação objeto da presente ação, inaplicável à espécie a Súmula 385/STJ.

Nas razões do recurso especial, o Banco Itaucard S/A alega a violação do art. 186 do Código Civil, associada a dissídio jurisprudencial.

O banco afirma que "O Tribunal de Justiça condenou o recorrente ao pagamento de dano moral por inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, em que pese reconhecer a existência de negativas anteriores feitas em nome do autor, sustentando que não poderiam ser consideradas 'regulares' as inscrições anteriores para fins de incidência da Súmula 385 STJ pelo simples fato de todas elas também estarem sendo discutidas judicialmente" (fl. 249).

Sustenta que a Corte local violou o disposto no art. 186 do Código Civil, pois para se obter a reparação civil é necessária a comprovação do abalo moral sofrido pela parte, o que não ocorreu no presente caso.

Assevera que o próprio acórdão recorrido reconheceu que a parte recorrida possuía restrições em seu nome, registradas anteriormente à negativação que se reputou indevida, de modo que não há abalo moral passível de indenização no presente caso, a teor da Súmula n. 385/STJ.

Afirma que a mera interposição de ação questionando o crédito que levou à inscrição do nome da parte em cadastro de devedores não é suficiente para se presumir a irregularidade da inscrição.

Requer, dessa forma, seja excluída a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

O recurso não foi admitido pela Corte de origem, motivo pelo qual o banco interpôs agravo em recurso especial.

Com efeito, destaco que a jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que a ilegitimidade de determinada inscrição em cadastro de inadimplente não enseja a condenação em indenização por dano moral, se remanescem outras inscrições legítimas e contemporâneas, ainda que pendentes de apreciação judicial.

Conforme exposto acima, é incontroversa nos autos a existência de anotações anteriores e também o ajuizamento de ações contra cada uma dessas inscrições. A questão jurídica posta em apreciação no presente recurso especial, a qual, data vênia, não enfrenta o óbice da Súmula 7, é se a mera existência de ações judiciais em trâmite impugnando as demais inscrições é suficiente para afastar a aplicação da Súmula 385/STJ.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Isso porque o acórdão recorrido não especificou quais teriam sido as alegações feitas em cada uma das ações para sustentar a ilegitimidade das demais inscrições. Igualmente isso não foi feito pela recorrida, que se limitou a afirmar, na padronizada petição inicial, que não "não possui restrições anteriores legítimas ao seu nome" (fl. 5) e a juntar, em sua genérica réplica, andamentos de ações judiciais promovidas contra os diferentes credores das dívidas retratadas nas demais inscrições, todas elas promovidas na mesma época em que ajuizada a presente ação.

Acresceu, como fundamento, o acórdão recorrido que o banco não especificou "fato concreto que justificasse o reconhecimento da legitimidade dos apontamentos preexistentes, que são objeto de ação judicial objetivando o seu cancelamento", motivo pelo qual não teria aplicação ao caso o entendimento consolidado na Súmula n. 385/STJ.

Não esclarece, todavia, o acórdão recorrido como ao réu poderia ser imputado o ônus de comprovar a regularidade das inscrições promovidas por outros fornecedores, réus nas demais ações (Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados; Claro S/A e Donanfer Formaturas).

A incongruência do acórdão, data máxima vênia, fica mais evidenciada a partir do julgamento antecipado da lide, a despeito do protesto por provas feito pelo réu, notadamente para obter o depoimento pessoal da autora, já que não foram sequer aceitas como prova da contratação do cartão de crédito as várias faturas juntadas pelo banco, enviadas, segundo alega, para o endereço da autora declinado na inicial, com pagamentos parciais, ante a simples constatação de não juntada de cópia do contrato de cartão de crédito e documentos pessoais da própria autora.

Se ao banco réu não foi conferida oportunidade processual sequer para, em complemento às faturas juntadas à contestação, comprovar a existência da relação jurídica impugnada - por negativa geral - na inicial e na réplica, mais improvável ainda seria a possibilidade de comprovar a relação jurídica entre a autora e as demais empresas que comandaram as outras inscrições preexistentes, também impugnadas por negativa geral, na inicial, na réplica e em todas as manifestações processuais da autora.

Penso, com a devida vênia, que não basta a notícia do ajuizamento de ações judiciais para cada inscrição anterior para se afastar a incidência da Súmula n. 385/STJ, para tanto, é necessário que haja verossimilhança nas alegações e, se existente a dívida, o depósito ao menos do valor de sua parte incontroversa. Nesse sentido, confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APONTAMENTOS DIVERSOS. QUESTIONAMENTO EM VÁRIAS AÇÕES. SÚMULAS N. 380 E

385/STJ.

1. A ilegitimidade de determinada inscrição em cadastro de inadimplente não enseja a condenação em indenização por dano moral, se remanescem outras, ainda que pendentes de apreciação judicial.

2. Para que se afaste a incidência da Súmula 385/STJ, autorizando a indenização por danos morais em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, não basta o ajuizamento de ação para cada uma das inscrições; é necessário que haja verossimilhança nas alegações e, se existente dívida, o depósito ao menos do valor de sua parte incontroversa (REsp. 1.062.336-RS e Súmula 380/STJ).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.747.091/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26.6.2018, DJe de 21.8.2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANOTAÇÃO ANTERIOR. QUESTIONAMENTOS JUDICIAIS A RESPEITO DAS OUTRAS INSCRIÇÕES. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 385/STJ. PRECEDENTE. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com recente jurisprudência desta Corte firmada no sentido de se admitir "a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações" (REsp n. 1.704.002/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 13/2/2020).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no Aglnt no AREsp 1.609.271/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.8.2020, DJe de 1º.9.2020)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE DADOS DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA IRREGULAR DECORRENTE DE CONTRATO DO QUAL NÃO SE FEZ PROVA. OUTROS APONTAMENTOS NO NOME DO MESMO DEVEDOR. DISCUSSÃO DAS DEMAIS INSCRIÇÕES EM OUTROS PROCESSOS. SÚMULAS N. 380 E 385/STJ.

1. A ilegitimidade de determinada inscrição em cadastro de inadimplente não enseja a condenação em indenização por dano moral, se remanescem outras, ainda que pendentes de apreciação judicial.

2. Para que se afaste a incidência da Súmula 385/STJ, autorizando a indenização por danos morais em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, não basta o ajuizamento de ação para cada uma das inscrições; é necessário que haja verossimilhança nas alegações e, se existente dívida, o depósito ao menos do valor de sua parte incontroversa (REsp. 1.062.336-RS e Súmula 380/STJ).

3. No caso concreto deve ser considerado, também, que houve o trânsito em julgado superveniente de decisão desfavorável ao devedor em outro processo, afastando a impugnação que fizera em relação a uma das inscrições pretéritas, o que reforça a tese de incidência da Súmula 385/STJ.

4. Agravo interno provido, para dar provimento ao Recurso especial..

(Aglnt no REsp 1.713.376/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17.12.2019, DJe de 6.3.2020)

Essa compreensão deriva do mesmo fundamento que levou à edição da Súmula n. 380/STJ, segundo a qual “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

No REsp. n. 1.061.530/RS, precedente da Súmula n. 380/STJ, julgado como representativo de controvérsia, foram traçadas, dentre outras, as seguintes orientações:

"ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

(...) b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade

incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual."

(...)

"ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; (...)"

No presente caso, a agravada, no tocante às demais inscrições existentes, promovidas por outras empresas, não procurou fazer prova quanto ao cumprimento de nenhum desses requisitos, quais sejam, a verossimilhança nas alegações e, se existente a dívida, o depósito ao menos do valor de sua parte incontroversa. A petição inicial, à fl. 5, apenas menciona, de forma padronizada e genérica, que a autora "não possui restrições anteriores legítimas ao seu nome".

A autora não juntou sequer a petição inicial das ações que impugnam as outras inscrições. Não se sabe o que nelas é alegado. Limitou-se a juntar andamentos processuais dando conta da propositura das outras ações, cuja relevância não se pode aferir sequer em juízo perfunctório. A prevalecer o entendimento do julgador estadual, a Súmula n. 385 do STJ fica completamente esvaziada, pois bastará o ajuizamento de ações contra cada uma das inscrições, sem que a autora tenha sequer esclarecido qual o motivo da alegada ilegitimidade das inscrições anteriores alvo das ações pendentes.

O eminente relator invoca precedente da 3ª Turma, segundo o qual a orientação da Súmula 385/STJ pode ser flexibilizada "ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações."

Concordo que não seja necessário o trânsito em julgado da sentença em outra ação a propósito de inscrição preexistente para flexibilizar a incidência da Súmula 385. Mas, no caso ora em exame, não consta sequer houvesse sentença de procedência, pendente de recurso, em qualquer das demandas promovidas pelo autora contestando as demais inscrições. E o acórdão recorrido não descreve motivo algum -



de fato ou de direito - que empreste plausibilidade jurídica a essas ações. Limita-se a afirmar que o banco não indicou fato algum do qual se depreenda a legitimidade das inscrições promovidas pelos outros credores.

Sendo, porém, o banco estranho às relações jurídicas havidas com outros credores, não é razoável se imputar a ele a ciência, e muito menos a prova, de fatos que não lhe concernem.

Ressalto que não se está a julgar, nos presentes autos, a legitimidade das inscrições procedidas pelos outros credores. Isso teria que ser decidido nas ações em que demandam a ora recorrida e cada um dos outros credores, das quais só se tem por notícia o ajuizamento.

Para o julgamento da presente causa, importa apenas considerar que existem as outras inscrições contemporâneas ao ajuizamento desta ação apontadas pelo réu, o que é suficiente para a aplicação da Súmula 385/STJ.

Para afastar a incidência da Súmula 385, caberia à autora, ora recorrida, o ônus de comprovar que as demais inscrições seriam ilegítimas, por meio da prova da existência de decisão liminar ou sentença que assim houvessem decidido, ou, ao menos, mediante a juntada da inicial das referidas ações propostas contra os demais credores, para que os julgadores do presente processo pudessem aferir a verossimilhança de suas alegações.

Em síntese, tenho que, havendo outras inscrições, em regra não cabe a condenação por dano moral, não sendo suficiente, para afastar a Súmula n. 385/STJ, a mera existência de ação ajuizada. Será necessário que nessas ações haja verossímil e relevante razão de direito, a ser descrita e provada pelo autor - que afirma ilegítimas as inscrições preexistentes - a fim de que possa ser flexibilizada a Súmula 385/STJ e concedida indenização por dano moral, a despeito da existência de outras inscrições ativas.

Dessa forma, entendo não ser cabível a indenização por danos morais, na situação dos autos, porque há outras inscrições anteriores ainda subsistentes, mesmo que impugnadas nas ações - de teor desconhecido - cujo andamento processual foi juntado a esses autos.

Em face do exposto, com a devida **vênia**, dou provimento ao agravo interno, a fim de dar provimento ao recurso especial para afastar a condenação em danos morais. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno a recorrida no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ônus suspensos no caso de beneficiária da Justiça gratuita. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0091271-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AgInt no  
AREsp 1.479.018 /  
SP**

Número Origem: 11165924820168260100

PAUTA: 20/04/2021

JULGADO: 20/04/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.  
ADVOGADO : MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809  
AGRAVADO : KELLY CRISTINA DA SILVA COSTA  
ADVOGADOS : VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262  
REGIANE GALO CIRINO - SP141531

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.  
ADVOGADO : MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809  
AGRAVADO : KELLY CRISTINA DA SILVA COSTA  
ADVOGADOS : VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262  
REGIANE GALO CIRINO - SP141531

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti dando provimento ao agravo interno, a fim de dar provimento ao recurso especial, divergindo do relator, no que foi acompanhada pelo Ministro Luis Felipe Salomão, no mesmo sentido, PEDIU VISTA o Ministro Raul Araújo.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0091271-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AgInt no  
AREsp 1.479.018 /  
SP**

Número Origem: 11165924820168260100

PAUTA: 20/04/2021

JULGADO: 17/08/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.  
ADVOGADO : MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809  
AGRAVADO : KELLY CRISTINA DA SILVA COSTA  
ADVOGADOS : VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262  
REGIANE GALO CIRINO - SP141531

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.  
ADVOGADO : MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809  
AGRAVADO : KELLY CRISTINA DA SILVA COSTA  
ADVOGADOS : VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262  
REGIANE GALO CIRINO - SP141531

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação de prazo de pedido de vista, nos termos da solicitação do Sr. Ministro Raul Araújo.

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.018 - SP  
(2019/0091271-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : BANCO ITAUCARD S.A.  
**ADVOGADO** : MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809  
**AGRAVADO** : KELLY CRISTINA DA SILVA COSTA  
**ADVOGADOS** : VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262  
REGIANE GALO CIRINO - SP141531

## VOTO-VISTA

**EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:**

Relembro o caso, reportando-me ao bem lançado relatório do em. **Ministro Antonio Carlos Ferreira**:

*"Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 463/468) interposto contra decisão desta relatoria que reconsiderou decisão anterior e negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.*

*Em suas razões, o agravante alega que não deve ser aplicada a Súmula n. 7/STJ, por ser 'fato incontroverso que o recorrente comandou a inscrição do nome do recorrido no rol de maus pagadores. Fato igualmente incontroverso que o recorrido possuía restrições anteriores registradas em seu nome, antes da inscrição comandada pelo recorrente' (e-STJ fl. 465).*

*Aduz que 'o ponto aqui em questão é que o fato incontroverso de que o recorrido propôs ações judiciais para questionar as restrições anteriores, per si, foi elemento suficiente para que o Tribunal considerasse as referidas restrições como indevidas e, assim, deixar de aplicar a Súmula 385/STJ ao presente caso, que exige para sua aplicação a regularidade das inscrições anteriores' (e-STJ fl. 465).*

*Pugna pela aplicação da Súmula n. 385/STJ e pelo consequente afastamento da indenização por danos morais.*

*Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.*

*A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 472).*

*É o relatório."*

Primeiramente, o recurso foi retirado de pauta da sessão virtual de 03/03/2020 a 09/03/2020.

Submetido o feito à col. Quarta Turma, em sessão de videoconferência, o douto Relator, em lapidar pronunciamento, entende que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual confirma o não conhecimento do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, sob o fundamento de ser imprescindível a

# Superior Tribunal de Justiça

revisão do contexto fático-probatório dos autos, para modificar o entendimento do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, que, "*após análise das anotações dos extratos bancários e das especificações das ações judiciais, juntadas pela parte autora, entendeu pela verossimilhança da tese da autora de ilegitimidade das inscrições preexistentes*", condenando a instituição bancária ora agravante "*ao pagamento de danos morais por considerar que houve inscrição indevida do nome da agravada nos cadastros de proteção de crédito por dois fundamentos: (i) não houve comprovação pelo banco da existência de dívida, e (ii) as demais inscrições preexistentes estão sendo impugnadas via judicial*".

Após o douto **Relator** pronunciar seu voto **negando provimento ao agravo interno**, a eminente **Ministra Maria Isabel Gallotti** pediu vista antecipada.

Prosseguindo no julgamento, a **Ministra Gallotti** inaugura a divergência, proferindo voto-vista no sentido de **dar provimento ao agravo interno**, a fim de **dar provimento ao recurso especial** para afastar a condenação em danos morais.

O voto divergente reafirma o entendimento de que, havendo outras inscrições negativas nos cadastros restritivos de crédito, em regra não caberá condenação por dano moral, não sendo suficiente, para afastar a Súmula 385/STJ, a mera existência de ação ajuizada. Ressalta a necessidade de, nesse tipo de demanda, ser evidente a presença da verossimilhança e da relevância do direito invocado, de forma bem descrita e provada pelo autor, tendo em conta ser dele a afirmação de ilegítimas inscrições preexistentes, para, somente assim, flexibilizar-se a incidência da Súmula 385/STJ e, então, conceder-se a indenização por dano moral, a despeito da existência de outras negativas ativas.

Destaca que incumbe à parte autora a comprovação, por qualquer meio, do seu alegado, de modo apto a se dar credibilidade à afirmação de ausência de anterior inscrição legítima, nos referidos cadastros. Assim, conclui tratar-se de questão relativa à imputação do ônus probatório, portanto, matéria de direito, sem encontrar óbice na Súmula 7/STJ.

Enfatiza, também, a divergência existente entre as Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema, inclusive dentro da própria Quarta Turma, mencionando julgados antecessores em que o veredicto foi obtido por maioria, em evidência à diversidade de entendimentos dos Ministros integrantes deste Colegiado.

Após a leitura do voto-vista, o em. **Relator** teve a palavra e, em novo pronunciamento, reafirma o entendimento de que é *in re ipsa* o dano moral pela inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros restritivos, ensejando o dever de indenizar.

# Superior Tribunal de Justiça

Reitera sua adesão ao entendimento jurisprudencial sólido de que o mero fato de o consumidor ter ajuizado ações discutindo as outras inscrições alegadamente indevidas não é suficiente para afastar a ilicitude da inscrição. Pondera, no entanto, que a existência da prévia anotação em bancos de dados de inadimplentes não atesta e também não gera presunção de veracidade de legitimidade do débito objeto do apontamento do nome do consumidor no rol de inadimplentes.

Nesse contexto, frisa que a hipótese requer uma avaliação circunstancial, reservada exclusivamente para as instâncias ordinárias, a partir dos fatos e alegações de provas dos autos, cujo exame é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Aduz que, para o acolhimento das teses defendidas nas razões do apelo nobre, seria imprescindível que o Superior Tribunal de Justiça afirmasse a legitimidade ou não das inscrições pretéritas, para tanto avaliando as teses aduzidas nas outras demandas propostas pelo autor, para, sobre elas, emitir juízo de valor revolvendo o acervo probatório dos autos.

Pontua, também, que o próprio agravante alega que o Tribunal de origem não observou os requisitos mínimos exigidos em recurso repetitivo, antes de exercer o juízo de presunção, tampouco teve o cuidado de checar se em todos os outros autos houve concessão de liminar, julgamento de mérito favorável às pretensões do autor, implicitamente reconhecendo que o dever de avaliação destas condições é das instâncias ordinárias.

Conclui, todavia, que, embora não tenha explicitado longa fundamentação acerca das inscrições preexistentes, o Tribunal estadual examinou a documentação correspondente às demandas, nas quais se afirma que as inscrições não revelam a realidade dos fatos, de forma que, entende, o TJSP se manifestou sobre a verossimilhança das alegações da parte autora.

Assim, ante a impossibilidade de se avançar na análise da questão, por se tratar de matéria eminentemente de prova, o em. **Ministro Antonio Carlos Ferreira** mantém o voto de negativa de provimento ao agravo interno.

Na sequência, o em. **Ministro Luis Felipe Salomão** apresenta seu voto no sentido de acompanhar a divergência inaugurada pela em **Ministra Maria Isabel Gallotti**.

Pedi vista dos autos para mais próxima análise do caso.

O eg Tribunal de Justiça negou provimento ao apelo do réu - ora agravante - e deu parcial provimento à apelação da autora - ora agravada, a fim de majorar para R\$4.770,00 o valor condenatório a título de compensação por dano moral *in re ipsa*, ante a inscrição indevida do nome da consumidora em cadastro de inadimplentes, afastando, portanto, a incidência da Súmula 385/STJ

# Superior Tribunal de Justiça

sob o fundamento de que está ausente prova de legítima inscrição preexistente e contemporânea em cadastro de inadimplentes à anotação objeto da presente ação.

Nesse contexto, é incontroverso que a instituição bancária ora agravante realizou o indevido apontamento do nome da autora - ora agravada - nos cadastros restritivos, por dívida de cartão de crédito não comprovada. Também é inconteste a existência de antecedentes inscrições, por outros credores, e, ainda, o ajuizamento de ações contra cada um dos registros.

A Súmula 385/STJ preceitua: "**da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento**".

Além disso, há o entendimento assentado, por maioria, pela **Segunda Seção** do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.386.424/MG**, sob o rito dos recursos repetitivos - **Tema 922** -, de Relatoria vencedora para acórdão da em. **Ministra Maria Isabel Gallotti**, no sentido de que a inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385/STJ.

A propósito, segue a ementa do referido precedente:

*RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ.*

*1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.*

*2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ).*

*3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular.*

*4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes.*

*5. Recurso especial a que se nega provimento.*

(REsp 1.386.424/MG, Rel. p/ acórdão **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 27/04/2016, DJe de 16/05/2016)

# Superior Tribunal de Justiça

Todavia, a controvérsia residente nestes autos está em se reconhecer ou não o dever da instituição financeira, que informou infundado débito, em compensar os danos morais, a despeito de haver outras inscrições desabonadoras contemporâneas e de outros credores, às quais a autora classifica todas por indevidas e discute judicialmente a ilegalidade delas.

O entendimento adotado pela col. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de se flexibilizar a aplicação da Súmula 385/STJ, para se reconhecer o dano moral pela inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro informativo de inadimplência, mesmo na hipótese de haver outros apontamentos preexistentes e discutidos judicialmente, ainda que sem decisão favorável transitada em julgado, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações e, se existente dívida, o depósito ao menos do valor de sua parte incontroversa.

Nesse sentido, confira-se:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SÚMULA Nº 385/STJ. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INSCRIÇÕES ANTERIORES. REGULARIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

*2. Nos termos da Súmula nº 385/STJ, da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.*

*3. Para que o Superior Tribunal de Justiça autorize a indenização por danos morais, afastando a incidência da Súmula nº 385/STJ, não basta o ajuizamento de ação para cada uma das inscrições, sendo necessário que haja verossimilhança nas alegações e, se existente dívida, o depósito ao menos do valor de sua parte incontroversa. Precedentes.*

*4. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem acerca da regularidade das anotações anteriores do nome da agravante nos cadastros de inadimplentes exigiria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, procedimento obstado pelo disposto na Súmula nº 7/STJ.*

*5. Agravo interno não provido.*

**(AgInt no AREsp 1.614.325/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe de 03/09/2020)**

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANOTAÇÃO ANTERIOR. QUESTIONAMENTOS JUDICIAIS A RESPEITO DAS OUTRAS INSCRIÇÕES. FLEXIBILIZAÇÃO*



DA SÚMULA 385/STJ. PRECEDENTE. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com recente jurisprudência desta Corte firmada no sentido de se admitir "a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações" (REsp n. 1.704.002/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 13/2/2020).**

**2. Agravo interno a que se nega provimento.**

(AgInt no AgInt no AREsp 1.609.271/MG, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/08/2020, DJe de 1º/09/2020)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS DISCUTIDAS JUDICIALMENTE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 385/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. JULGAMENTO: CPC/15.

**1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de compensação por dano moral ajuizada em 17/02/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/04/2017 e atribuído ao gabinete em 20/10/2017.**

**2. O propósito recursal consiste em decidir se a anotação indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito, quando preexistentes outras inscrições cuja regularidade é questionada judicialmente, configura dano moral a ser compensado.**

**3. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não cabe indenização por dano moral por inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito quando preexistem anotações legítimas, nos termos da Súmula 385/STJ, aplicável também às instituições credoras.**

**4. Até o reconhecimento judicial definitivo acerca da inexigibilidade do débito, deve ser presumida como legítima a anotação realizada pelo credor junto aos cadastros restritivos, e essa presunção, via de regra, não é ilidida pela simples juntada de extratos comprovando o ajuizamento de ações com a finalidade de contestar as demais anotações.**

**5. Admite-se a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações.**

**6. Hipótese em que apenas um dos processos relativos às anotações preexistentes encontra-se pendente de solução definitiva, mas com sentença de parcial procedência para reconhecer a irregularidade do**

# Superior Tribunal de Justiça

registro, tendo sido declarada a inexistência dos demais débitos mencionados nestes autos, por meio de decisão judicial transitada em julgado.

7. *Compensação do dano moral arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

8. *Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 1.704.002/SP, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 11/02/2020, DJe de 13/02/2020)

**DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA CONSUMIDORA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATAÇÃO POR TERCEIROS, MEDIANTE FRAUDE. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS QUE TAMBÉM FORAM DISCUTIDAS JUDICIALMENTE. SÚMULA 385/STJ. INAPLICABILIDADE.**

1. *Ação ajuizada em 06/11/2014. Recurso especial interposto em 13/10/2016 e distribuído em 25/01/2017.*

2. *De acordo com o entendimento consolidado por esta Corte na Súmula 385/STJ, não cabe indenização por dano moral por inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito quando preexistem anotações legítimas. Esse entendimento, inicialmente aplicável às entidades mantenedoras dos cadastros, estende-se às ações ajuizadas em face dos credores que apontam o nome de consumidor ao órgão restritivo (REsp 1.386.424/MG, 2ª Seção, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos).*

3. *Na hipótese dos autos, contudo, as anotações pretéritas existentes em nome da consumidora também são objeto de questionamento judicial, por se originarem de atos fraudulentos cometidos por terceiros, mediante a utilização de documentos pessoais que foram extraviados.*

4. *Nessa situação, mostra-se razoável a flexibilização do entendimento firmado na Súmula 385/STJ, de modo a reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome da consumidora em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas.*

5. *Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 1.647.795/RO, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 05/10/2017, DJe de 13/10/2017)

Outrossim, como muito bem pontuado pela em. **Ministra Maria Isabel Gallotti**, em seu voto-vista divergente, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, embora por maioria, do mesmo modo, entende que a propositura de ação, por si só, não tem o poder de afastar a legitimidade dos apontamentos nos cadastros restritivos. Portanto, não basta a existência de ações ajuizadas discutindo a regularidade das anotações cadastrais preexistentes, sendo necessários elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações deduzidas em tais ações.

# Superior Tribunal de Justiça

Ainda, no julgamento do **AgInt no REsp 1.713.376/SP**, da minha relatoria originária, no qual a em. **Ministra Maria Isabel Gallotti** ficou vencedora designada relatora para acórdão, a Quarta Turma considerou, também, o trânsito em julgado superveniente de decisão desfavorável ao devedor em outro processo, para manter a presunção de regularidade das inscrições preexistentes e afastar a flexibilização da aplicação da Súmula 385/STJ. Eis a ementa do referido julgado:

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE DADOS DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA IRREGULAR DECORRENTE DE CONTRATO DO QUAL NÃO SE FEZ PROVA. OUTROS APONTAMENTOS NO NOME DO MESMO DEVEDOR. DISCUSSÃO DAS DEMAIS INSCRIÇÕES EM OUTROS PROCESSOS. SÚMULAS N. 380 E 385/STJ.*

*1. A ilegitimidade de determinada inscrição em cadastro de inadimplente não enseja a condenação em indenização por dano moral, se remanescem outras, ainda que pendentes de apreciação judicial.*

*2. Para que se afaste a incidência da Súmula 385/STJ, autorizando a indenização por danos morais em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, não basta o ajuizamento de ação para cada uma das inscrições; é necessário que haja verossimilhança nas alegações e, se existente dívida, o depósito ao menos do valor de sua parte incontroversa (REsp. 1.062.336-RS e Súmula 380/STJ).*

*3. No caso concreto deve ser considerado, também, que houve o trânsito em julgado superveniente de decisão desfavorável ao devedor em outro processo, afastando a impugnação que fizera em relação a uma das inscrições pretéritas, o que reforça a tese de incidência da Súmula 385/STJ.*

*4. Agravo interno provido, para dar provimento ao Recurso especial.. (AgInt no REsp 1.713.376/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe de 06/03/2020)*

No mesmo sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO PRETÉRITA LEGÍTIMA. SÚMULA 385 DO STJ. REFORMA DO ENTENDIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.*

*1. A ocorrência de inscrição pretérita em cadastro de inadimplentes obsta a concessão de indenização por dano moral em virtude de inscrição posterior, ainda que esta seja irregular. Súmula 385/STJ.*

*2. No caso, o Tribunal local, em acórdão publicado em 16/3/2015, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil, considerando o fato de que as negativas anteriores eram objeto de ações judiciais idênticas a esta.*

3. Contudo, compulsando o atual andamento do processo nº 0066386.86.2012.8.26.0100, observo que o pedido foi julgado improcedente por sentença transitada em julgado, confirmando, assim, a legitimidade da inscrição anterior objeto daquele processo. Nesse cenário, o julgamento de improcedência constitui fato superveniente relevante, que deve ser sopesado no julgamento deste processo, haja vista a relação de prejudicialidade externa existente entre os feitos, na medida em que a concessão de indenização por danos morais decorrente de inscrição irregular depende da inexistência de inscrição legítima preexistente.

4. Assim, considerando a existência de inscrição pretérita legítima, a solução do caso recai na aplicação da regra estabelecida na Súmula 385/STJ ("Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"), devendo o pedido de indenização por danos morais ser julgado improcedente.

5. Agravo interno provido.

(AgInt no AREsp 1.391.768/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/12/2019, DJe de 18/02/2020)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. APONTAMENTOS ANTERIORES. SÚMULA N. 385/STJ. DANO MORAL. AFASTAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 458 e 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento." Súmula n. 385/STJ.

3. "Para que se afaste a incidência da Súmula 385/STJ, autorizando a indenização por danos morais em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, não basta o ajuizamento de ação para cada uma das inscrições" (REsp 1747091/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 21/08/2018).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.198.706/SP, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 08/04/2019, DJe de 16/04/2019)

RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO

*CRÉDITO. APONTAMENTOS DIVERSOS. QUESTIONAMENTO EM VÁRIAS AÇÕES. SÚMULAS N. 380 E 385/STJ.*

*1. A ilegitimidade de determinada inscrição em cadastro de inadimplente não enseja a condenação em indenização por dano moral, se remanescem outras, ainda que pendentes de apreciação judicial.*

*2. Para que se afaste a incidência da Súmula 385/STJ, autorizando a indenização por danos morais em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, não basta o ajuizamento de ação para cada uma das inscrições; é necessário que haja verossimilhança nas alegações e, se existente dívida, o depósito ao menos do valor de sua parte incontroversa (REsp. 1.062.336-RS e Súmula 380/STJ).*

*3. Recurso especial provido.*

*(REsp 1.747.091/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe de 21/08/2018)*

Mais uma vez, este Colegiado enfrenta a matéria relativa à presença ou não do dever de reparação por dano moral, por indevida inscrição do nome da pessoa natural em registros de inadimplentes, quando esta não reconhece a existência ou a exigibilidade da dívida e, concomitantemente, há outros apontamentos nos cadastros restritivos de crédito tidos como ilegítimos, tendo a parte interessada manejado ações judiciais para discutir tais inscrições alegadamente infundadas, contudo, ainda em trâmite e sem decisão favorável.

No caso, o eg. Tribunal de Justiça decidiu a questão nos termos da seguinte fundamentação:

*"1. A pretensão recursal da parte: (a) ré apelante é que o recurso seja provido, e a r. sentença anulada, por cerceamento de defesa, ou reformada, para julgar a ação improcedente; e (b) autora, é a majoração do valor da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios arbitrados.*

*(...)*

*Como se verifica da contestação (fls. 35/41), o banco sustentou a existência de contratação de cartão de crédito pela parte autora, e a regularidade da inscrição do débito relativo ao contrato objeto da ação em cadastro de inadimplentes ante a impontualidade no pagamento das faturas.*

*No apelo, a parte ré apelante não apontou nenhum fato concreto controvertido relevante passível de ser dirimido pelo depoimento pessoal da parte autora. É de se ver que fatos indeterminados ou indefinidos, por serem insuscetíveis de prova justificam o julgamento antecipado da lide, com dispensa do depoimento pessoal da parte autora, sem que isto caracterize cerceamento de defesa.*

*(...)*

*3. Reforma-se, em parte, a r. sentença.*

*3.1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas ações de*

*reparação de danos por vítimas de acidente de consumo, como acontece no caso dos autos, por envolver responsabilidade civil de fornecedor de serviços, sendo, a propósito, desnecessário perquirir sobre a presença dos elementos objetivos e subjetivos da relação de consumo, conforme orientação que esse Relator passa a adotar.*

*(...)*

*3.2. A instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados, em razão de defeitos no serviço prestado e de fatos com relação com os próprios riscos da atividade bancária, em razão do disposto no art. 14, do CDC.*

*(...)*

*'O ônus da prova das excludentes da responsabilidade do fornecedor de serviços, previstas no art. 14, § 3º, do CDC, é do fornecedor, por força do art. 12, § 3º, também do CDC.'* (STJ-3ª Turma, REsp 685662/RJ, rel. Min. Nancy Andriahi, v.u., j. 10/11/2005, DJ 05.12.2005 p. 323).

*(...)*

*3.3. Em ações declaratórias negativas, em que o consumidor nega a contratação de serviço cobrado ou alega indevida inscrição de débito em cadastro de inadimplente, por não reconhecimento da existência da dívida, em razão de contrato bancário celebrado entre ele e a instituição financeira ré, incumbe a esta provar a existência e a origem do débito, cuja exigibilidade é impugnada pelo correntista, ou seja, do fato constitutivo da dívida por ele cobrada, seja por envolver fato negativo (art. 373, II, do CPC/2015, correspondente ao art. 333, II, do CPC/1973), sendo difícil a produção de tal prova pela parte autora, seja por força do disposto nos arts. 6º, VIII, e 14, caput, do CDC.*

*(...)*

*Na espécie, presente também o requisito da hipossuficiência prevista no art. 6º, VIII, do CDC, para a inversão do ônus da prova, visto que o consumidor desconhece os mecanismos de segurança utilizados pelo banco.*

*Ademais, é de se ver que compete à instituição financeira ré manter toda a documentação relativa à sua atividade, por imposição legal, enquanto não operar a prescrição e a decadência em relação aos atos nela consignados.*

*3.4. Reconhece-se a ilicitude da inclusão do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, objeto da ação, negativação esta devidamente identificada nos documentos juntados aos autos a fls. 26/29, uma vez que a parte ré não se desincumbiu do ônus de provar a existência e a origem dessa dívida, cuja exigibilidade e inscrição em cadastro de inadimplentes foram impugnadas pela parte autora.*

***O débito inscrito impugnado na presente ação tem o valor de R\$158,00, datado de 25.01.2014 (cf. fls. 29).***

*A parte ré limitou-se a juntar faturas de consumo (fls. 53/94), informando tratar-se de contrato de cartão de crédito, em relação ao qual a parte autora estaria inadimplente.*

*No caso dos autos, os documentos de fls. 53/94 não bastam para comprovar a regularidade das inscrições impugnadas, porquanto*

**produzidos unilateralmente pelo banco réu, sem assinatura da parte autora, sendo certo que a parte ré não juntou cópia de contrato de cartão de crédito originário do débito inscrito firmado pela parte autora, nem cópias dos seus documentos pessoais, que são normalmente exigidos dos clientes no momento da contratação.**

**Anota-se que é pressuposto de validade de dados arquivados a objetividade, a clareza e a facilidade de compreensão, por força § 1º, do art. 43, do CDC, o que torna ilícita a inscrição em cadastro de inadimplentes efetivada de forma contraditória, dúbia, inexata ou de difícil entendimento, como acontece, no caso dos autos, em que não se verifica correspondência entre o valor da dívida inscrita com nenhum dos documentos juntados aos autos pela parte ré, instituição financeira, a fim de demonstrar a regularidade da inscrição, ônus que era dela (art. 373, II, do CPC/2015, e arts. 6º, VIII, e 14, caput, do CDC).**

**Em sendo assim, como a prova produzida não gera o convencimento da existência da contratação e da dívida inscrita, de rigor, o reconhecimento de que a prova documental produzida pela parte ré não basta para demonstrar a existência da contratação e do débito negativado, visto que não demonstrada a existência, a exigibilidade e a mora da parte devedora relativamente à dívida em questão, prova esta que era de ônus da parte ré.**

**Nenhuma prova produzida permite o reconhecimento da culpa exclusiva de terceiro ou culpa exclusiva ou parcial da parte autora, nem mesmo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, para excluir a responsabilidade da parte ré pela indevida inscrição de débito inexigível nos cadastros de inadimplentes.**

**Isto é o quanto basta para o reconhecimento da ilicitude da inscrição do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, referente a débito que não é de sua responsabilidade.**

**3.5. Reconhecida a inexigibilidade do débito e a ilicitude de sua negativação, de rigor, a manutenção da r. sentença, na parte em que declarou a inexigibilidade da dívida objeto da ação, com determinação de cancelamento da respectiva inscrição do débito em questão em cadastro de inadimplentes, tornando definitiva a tutela de urgência concedida para esse fim.**

**3.6. Caracterizado o defeito de serviço, consistente em indevida inscrição do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, por culpa do réu, uma vez que efetivada indevidamente, e não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação do réu na obrigação de indenizar a autora pelos danos decorrentes do ilícito em questão.**

**3.7. Reforma-se, em parte, a r. sentença, para majorar a indenização por danos morais para a quantia de R\$4.770,00, com incidência de correção monetária a partir desde julgamento.**

**3.7.1. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes constitui, por si só, fato ensejador de dano moral.**

**(...)**

**3.7.2. Inaplicável à espécie a Súmula 385/STJ.**

**A prova constante dos autos não permite o reconhecimento da legitimidade dos apontamentos preexistentes, que são objeto de ação judicial objetivando o seu cancelamento.**

**Isto porque: (a) a parte autora apelante sustentou que são indevidas as outras anotações constantes dos extratos de banco de dados juntados a fls. 26/29, especificando a fls. 124/138 as ações judiciais movidas objetivando a impugnação de referidas inscrições; e (b) não se vislumbra, nem a parte ré apelante especificou fato concreto, que justifique o reconhecimento da legitimidade dos apontamentos preexistentes, que são objeto de ação judicial objetivando o seu cancelamento.**

**Destarte, ausente prova de legítima inscrição preexistente e contemporânea em cadastro de inadimplentes à anotação objeto da presente ação, inaplicável à espécie a Súmula 385/STJ.**" (e-STJ, fls. 209-217)

Do excerto acima transcrito, infere-se ter a Corte de origem reconhecido a inexigibilidade do débito objeto da inscrição e a ilicitude da negativação, aplicando o Código de Defesa do Consumidor, por considerar a parte autora vítima de acidente de consumo, o que imputa ao fornecedor do serviço defeituoso o ônus da prova de excludentes de sua responsabilidade, incumbindo-lhe provar a contratação, a existência e a origem do débito, cuja exigibilidade é impugnada, ou seja, do fato constitutivo da dívida por ele cobrada. Tal prova não foi trazida aos autos, pela instituição bancária.

Ainda, verifica-se que o Tribunal *a quo* afastou a aplicação da Súmula 385/STJ, com base no fundamento de que "***a prova constante dos autos não permite o reconhecimento da legitimidade dos apontamentos preexistentes, que são objeto de ação judicial objetivando o seu cancelamento***", porque a parte autora sustentou que são indevidas as outras anotações constantes dos extratos de banco de dados, especificando as ações judiciais movidas objetivando a impugnação de referidas inscrições; e, também, porque não se vislumbra, nem a parte ré apelante especificou fato concreto, que justifique o reconhecimento da legitimidade dos apontamentos preexistentes, que são objeto de ação judicial objetivando o seu cancelamento.

O em. **Relator, Ministro Antonio Carlos Ferreira**, considera não cognoscível a tese do especial concernente à impossibilidade de reparação por dano moral e ao afastamento da Súmula 385/STJ, em virtude do **intransponível óbice da Súmula 7/STJ, na espécie, em razão de a Corte de origem, após o exame do acervo fático-probatório dos autos, ter concluído pela "verossimilhança de que as inscrições anteriores também seriam indevidas"**, corroborando a tese autoral de ilegitimidade dos apontamentos preexistentes.



# Superior Tribunal de Justiça

Em contraponto, para a em. **Ministra Maria Isabel Gallotti**, a presença de inscrições anteriores afasta o dever de indenizar e incumbe à parte autora o ônus de comprovar que tais anotações são ilegítimas ou inverossímeis, para se poder reconhecer a necessidade de compensação moral, ônus este de que a autora não se desincumbiu.

Nesse contexto, do ponto de vista divergente, não se trata de revolvimento do conjunto fático-probatório, por ser apenas matéria processual, qual seja: definir a quem incumbe a prova da legitimidade ou ilegitimidade das inscrições preexistentes no nome do devedor.

Entendo que a Súmula 385/STJ é clara ao definir que não cabe indenização por dano moral relativo à anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, **quando preexistente legítima inscrição.**

O ponto específico acerca da ilegitimidade da inscrição anterior é matéria de prova que incumbe à parte que alega. Cabe, assim, ao autor provar que o apontamento é ilegítimo, porque é ele quem requer a indenização por ato ilícito, portanto, compete a ele afastar a aplicação da Súmula 385/STJ. Neste ponto, concordo com o entendimento da em. **Ministra Maria Isabel Gallotti.**

Também entendo que há hipóteses em que se pode imputar ao réu a comprovação de que as anotações são legítimas. Exemplo: quando for ele o credor das outras dívidas apontadas por inadimplidas, bem como quando houver decisão judicial conhecida pelo réu, nas outras ações, que corroborem sua tese de legitimidade das inscrições. Todavia, não é esta a realidade destes autos, pois estar-se-ia exigindo a produção de prova impossível.

Nessa esteira, **na situação de não ser possível provar a legitimidade ou a ilegitimidade da inscrição anterior**, como na espécie, quando não há uma primeira decisão nas ações que discutem os apontamentos ilegítimos, há de se resolver a celeuma colocada no processo em análise, o qual julga a legitimidade de determinada inscrição cadastral, **com base na verificação da verossimilhança, pela Corte de origem.**

Desse modo, acompanho o em. Relator, **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, no entendimento de que, na hipótese, para se afastar a verossimilhança proclamada pelas instâncias ordinárias, as quais se deram ao trabalho de examinar a regularidade das inscrições realizadas por outros credores e chegaram à conclusão de haver verossimilhança nas impugnações do suposto devedor, realmente seria necessária a análise fático-probatória, inviável nesta sede, nos termos da Súmula 7/STJ.

*In casu*, o eg. Tribunal de origem, após o exame dos autos, das provas e dos

# Superior Tribunal de Justiça

documentos, consignou categoricamente que "*a prova constante dos autos não permite o reconhecimento da legitimidade dos apontamentos preexistentes, que são objeto de ação judicial objetivando o seu cancelamento*".

Nesse cenário, alio-me à Relatoria quando compreende que, para o acolhimento das teses defendidas nas razões do recurso especial, seria imprescindível que esta Turma derruísse as premissas estabelecidas pela origem e, ainda, afirmasse a legitimidade ou a ilegitimidade das preexistentes inscrições, o que também demandaria o reexame das outras demandas propostas pelo autor, com o objetivo de cancelar os apontamentos, e, depois, emitir juízo de valor sobre elas, revolvendo o acervo probatório dos autos, o que se revela inviável ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, tendo o acórdão dito expressamente que a prova dos autos não permite se reconhecer a legitimidade dos outros registros preexistentes, há de se concluir que a Corte estadual constatou a presença de elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações, não sendo necessária nenhuma outra afirmação.

Com essas considerações, peço vênia à douta divergência e acompanho o voto do nobre Relator, **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, para **negar provimento ao agravo interno**.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0091271-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AgInt no  
AREsp 1.479.018 /  
SP**

Número Origem: 11165924820168260100

PAUTA: 14/09/2021

JULGADO: 14/09/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.  
ADVOGADO : MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809  
AGRAVADO : KELLY CRISTINA DA SILVA COSTA  
ADVOGADOS : VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262  
REGIANE GALO CIRINO - SP141531

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.  
ADVOGADO : MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809  
AGRAVADO : KELLY CRISTINA DA SILVA COSTA  
ADVOGADOS : VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262  
REGIANE GALO CIRINO - SP141531

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Raul Araújo negando provimento ao agravo interno, acompanhando o relator, e o voto do Ministro Marco Buzzi no mesmo sentido, a Quarta Turma, por maioria negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi e Raul Araújo (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro

Relator.

*Superior Tribunal de Justiça*

